PROTOCOLO 02 FOLHAS

PROJETO DE LEI Nº 476 DE 01 DE junho DE 2023.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 01 / 06 /2023
1º Secretário

Dispõe sobre a cooperação e o compartilhamento de imagens captadas por sistemas de videmonitoramento, com os órgãos de segurança pública do Estado de Goiás, na forma que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes e os procedimentos para a cooperação das pessoas jurídicas e naturais, detentoras de sistemas de videomonitoramento, visando o compartilhamento voluntário de imagens com o Poder Público Estadual, com o objetivo de contribuir para a segurança pública e a prevenção de crimes.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se sistema de videomonitoramento qualquer conjunto de equipamentos e dispositivos que permitam a captação, gravação, transmissão e armazenamento de imagens em espaços públicos ou privados, com a finalidade de monitoramento e segurança.

Art. 3º As pessoas jurídicas e naturais que possuam sistemas de videomonitoramento poderão firmar convênios, acordos ou termos de cooperação com os órgãos de segurança pública do Estado de Goiás, nos quais se comprometam a disponibilizar, de forma voluntária, as imagens captadas por seus sistemas, nas situações previstas nesta Lei.

§ 1º As empresas de segurança que administrem dispositivos de captação de imagens por sistemas de videomonitoramento e segurança eletrônica e prestem os correspondentes serviços às pessoas jurídicas e naturais previstas no caput deste artigo, com natureza de prestação de serviço de segurança, cooperarão, de forma voluntária, com o compartilhamento de imagens previstos nesta Lei.

§ 2º A cooperação prevista nesta Lei poderá ser rescindida, a qualquer tempo, pelo Estado de Goiás ou por requerimento das correspondentes pessoas jurídicas e naturais participantes.

PROTOCOLO
03
FOLHAS

Art. 4º O compartilhamento de imagens de sistemas de videomonitoramento com os órgãos de segurança pública do Estado de Goiás ocorrerá nas seguintes situações:

I - quando solicitado pelas autoridades competentes para auxiliar na investigação de crimes, fornecendo imagens que possam ser úteis para a identificação, localização ou reconhecimento de suspeitos e materialidade do crime;

II - para fins de monitoramento de áreas de interesse público, como praças, parques, ruas, avenidas e outros locais de grande circulação, visando prevenir e coibir a ocorrência de delitos e assegurar a segurança da população;

III - para o monitoramento de situações de risco, tais como desastres naturais, acidentes de trânsito, incêndios, entre outros, a fim de auxiliar nas ações de resposta e salvamento;

IV - com o objetivo de identificar e combater ações de vandalismo, depredação do patrimônio público ou privado, bem como quaisquer outras práticas ilícitas.

Art. 5º As imagens poderão ser acessadas em tempo real ou em conteúdos armazenados nos dispositivos das pessoas participantes da cooperação e serão utilizadas para o planejamento das ações de polícia ostensiva em prevenção de crimes ou para as investigações policiais em repressão de condutas criminosas.

Art. 6º O compartilhamento de imagens deverá ser feito de forma segura e protegida, garantindo a privacidade e a integridade dos dados captados, de acordo com as normas e regulamentações aplicáveis à proteção de dados pessoais.

Art. 7º As pessoas jurídicas e naturais que compartilharem voluntariamente as imagens de seus sistemas de videomonitoramento com os órgãos de segurança pública do Estado de Goiás serão isentas de qualquer responsabilidade pelo uso dessas imagens, desde que tenham agido de boa-fé e na forma da lei.

Art. 8º A cooperação prevista nesta Lei não vincula a promoção permanente de segurança pública no local objeto da captação de imagens, bem como não enseja a responsabilidade das partes envolvidas por falhas técnicas ou operacionais.

Art. 9º Os órgãos de segurança pública do Estado de Goiás deverão criar mecanismos para garantir a eficiência e a segurança do compartilhamento de imagens, tais como sistemas de armazenamento e análise de dados, de forma a otimizar o uso das informações obtidas e preservar a privacidade dos cidadãos.

Art. 10. O chefe do Poder Executivo regulamentará, por decreto, a forma de execução da cooperação, compartilhamento, integração, acesso e captação de imagens de videomonitoramento e segurança eletrônica previstas nesta Lei, dispondo, em especial, sobre os critérios de seleção, quantidade, compatibilidades e outros detalhamentos que se fizerem necessários.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação

SALA DAS SESSÕES, em de de 2023.

Deputado BRUNO PEIXOTO

PROTOCOLO
05
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

Esta proposição legislativa estabelece as diretrizes e os procedimentos para a cooperação das pessoas jurídicas e naturais, detentoras de sistemas de videomonitoramento, visando o compartilhamento voluntário de imagens com o Poder Público Estadual, com o objetivo de contribuir para a segurança pública e a prevenção de crimes.

Nesse sentido, prevê que as pessoas jurídicas e naturais que possuam sistemas de videomonitoramento poderão firmar convênios, acordos ou termos de cooperação com os órgãos de segurança pública do Estado de Goiás, nos quais se comprometam a disponibilizar, de forma voluntária, as imagens captadas por seus sistemas.

Busca-se, dessa forma, estabelecer um marco legal para a cooperação voluntária entre pessoas jurídicas, em especial empresas privadas, e pessoas naturais e o Poder Público Estadual, visando o compartilhamento de imagens de sistemas de videomonitoramento.

O objetivo, portanto, é fortalecer as ações de segurança pública, prevenção de crimes e respostas a situações de risco, garantindo a proteção da privacidade dos cidadãos e a integridade dos dados captados.

Nessa perspectiva, ao permitir o compartilhamento voluntário de imagens, o projeto de lei estimula a colaboração entre setor público e privado, potencializando o uso dessas informações para investigações criminais, monitoramento de áreas públicas, prevenção de delitos e ações de resposta a emergências.

Outrossim, são estabelecidos mecanismos de proteção de dados e privacidade, assegurando que o compartilhamento seja realizado em conformidade com as normas vigentes, de forma segura e responsável.

A aprovação deste projeto de lei contribuirá, com efeito, para uma maior efetividade das políticas de segurança pública, por meio do uso responsável e colaborativo das tecnologias de videomonitoramento, em benefício de toda a sociedade.

Com base nessas justificativas, contamos com o apoio dos ilustres Pares para apreciação e aprovação desta matéria.

mtc

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 06 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROCESSO LEGISLATIVO 2023000963

Data autuação: **01/06/2023**
Origem: **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO**
Autor: **DEP. BRUNO PEIXOTO**

Tipo: **PROJETO**
Subtipo: **LEI ORDINÁRIA**

Assunto: **DISPÕE SOBRE A COOPERAÇÃO E O COMPARTILHAMENTO DE IMAGENS CAPTADAS POR SISTEMAS DE VIDEOMONITORAMENTO, COM OS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS, NA FORMA QUE ESPECIFICA.**

Número Projeto: **476 - AL**

Data	Lotação	Ação
06/06/2023 às 12:58	Diretoria Parlamentar	Publicado.
06/06/2023 às 12:58	Diretoria Parlamentar	Aprovado preliminarmente em 01/06/2023.
06/06/2023 às 12:57	Diretoria Parlamentar	Recebido - **Diretoria Parlamentar**
01/06/2023 às 12:07	Assessoria Adjunta de Protocolo-Geral	Encaminhado à **Diretoria Parlamentar**
01/06/2023 às 12:03	Assessoria Adjunta de Protocolo-Geral	Autuado

Com. de Const., Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
FOLHAS
07

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Bruno Peixoto
PARA RELATAR
Sala das Comissões
Em 15 / 05 / 2023.

Presidente: Wagner Camargo Neto

Comissão de Constituição, Justiça
FOLHAS
08

PROCESSO N.º : 2023000963

INTERESSADO : DEPUTADO BRUNO PEIXOTO

ASSUNTO : Dispõe sobre a cooperação e o compartilhamento de imagens captadas por sistemas de videomonitoramento, com os órgãos de segurança pública do Estado de Goiás, na forma que especifica.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de iniciativa do Deputado Bruno Peixoto, que *dispõe sobre a cooperação e o compartilhamento de imagens captadas por sistemas de videomonitoramento com os órgãos de segurança pública do Estado de Goiás.*

Em síntese, a proposta em tela estabelece as diretrizes e os procedimentos para a cooperação das pessoas jurídicas e naturais, detentoras de sistemas de videomonitoramento, visando ao compartilhamento voluntário de imagens com o Poder Público Estadual, com o objetivo de contribuir para a segurança pública e a prevenção de crimes.

O autor justifica seu projeto argumentando que seu objetivo é estabelecer um marco legal para a cooperação voluntária entre pessoas jurídicas, em especial, empresas privadas e pessoas naturais e o Poder Público Estadual, visando ao compartilhamento de imagens de sistemas de videomonitoramento. Em outras palavras, segundo a justificativa, o objetivo é fortalecer as ações de segurança pública, prevenção de crimes e respostas a situações de risco, garantindo a proteção da privacidade dos cidadãos e a integridade dos dados captados.

O autor alude também que, ao permitir o compartilhamento voluntário de imagens, o projeto de lei estimula a colaboração entre setor público e privado, potencializando o uso dessas informações para investigações

Comissão de Constituição, Justiça
FOLHAS
09

criminais, monitoramento de áreas públicas, prevenção de delitos e ações de resposta a emergências. Outrossim, são estabelecidos mecanismos de proteção de dados e privacidade, assegurando que o compartilhamento seja realizado em conformidade com as normas vigentes, de forma segura e responsável.

Por fim, propugna que a aprovação do projeto de lei contribuirá para uma maior efetividade das políticas de segurança pública, por meio do uso responsável e colaborativo das tecnologias de videomonitoramento, em benefício de toda a sociedade.

O processo legislativo foi encaminhado esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** para análise dos aspectos legal e constitucional, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

Analisando-se a proposta em exame, verifica-se ser de **competência legislativa concorrente** entre a União, a quem cabe estabelecer as normas gerais sobre a matéria a ser legislada, e Estados e Distrito Federal, a quem compete suplementá-las (art. 24, §§ 1º e 2º, Constituição Federal).

Referida competência legislativa concorrente encontra-se prevista no art. 144, *caput*, da Constituição Federal, que preceitua ser a segurança pública dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Senão, vejamos:

> Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio:
> (...)

Nessa linha de intelecção, o Supremo Tribunal Federal - STF entende que, *"de forma atípica, segundo a sistemática redacional da Constituição da República, o próprio art. 144, caput, previu norma de competência concorrente para a segurança pública ao dispor que 'a segurança pública, dever do Estado, direito e*

Comissão de Constituição, Justiça
FOLHAS
10

responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública da incolumidade das pessoas e do patrimônio'".

Nesse ponto, conclui-se que, embora referida competência não esteja prevista no art. 24 da Constituição Federal, o entendimento firmado pelo STF é de que *"a ordem constitucional estabelece a competência concorrente entre União e Estados para tratar da segurança pública"*[1].

No tocante à **iniciativa**, a matéria não se encontra entre aquelas previstas no art. 20, § 1º, da Constituição Estadual, privativas do Governador do Estado. Agrega-se a isto não se amoldar àqueles temas que se inserem no âmbito da reserva de administração porque não está havendo ingerência deste Poder em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. O projeto de lei em tela está apenas a estabelecer diretrizes e procedimentos para a cooperação das pessoas jurídicas e naturais, detentoras de sistemas de videomonitoramento, visando ao compartilhamento voluntário de imagens com o Poder Público Estadual, com o objetivo de contribuir para a segurança pública e a prevenção de crimes.

Além do mais, encontra-se em vigor a Lei nº 19.891, de 30 de novembro de 2017, que *dispõe sobre o compartilhamento de imagens e sistemas de imagens pelos órgãos da Administração Pública direta, indireta e fundacional do Estado de Goiás, e dá outras providências.* De iniciativa parlamentar, o que a distingue da presente proposta é que essa se aplica à iniciativa privada. Por outro lado, a Lei já em vigência aplica-se aos órgãos públicos.

Portanto, verifica-se que não existem óbices constitucionais ou legais para a aprovação do projeto de lei em análise. Impõe-se, apenas, o oferecimento de uma emenda aditiva para prever que seus efeitos não se aplicam aos órgãos previstos na Lei nº 19.891, de 2017:

---

[1] STF. Plenário. ADI 6.621/TO. Relator: Ministro Edson Fachin. Julgamento: 8/6/2021. Publicação: 24/6/2021.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
11

EMENDA ADITIVA: Fica acrescido ao presente projeto de lei o seguinte art. 11, que virá logo após o art. 10, renumerando-se o seguinte:

> "Art. 11. Não se aplicam os efeitos desta Lei aos órgãos previstos na Lei nº 19.891, de 30 de novembro de 2017".

Posto isso, adotada a emenda supra, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** do projeto de lei em tela e, portanto, pela sua **aprovação**.

SALA DAS COMISSÕES, em 15 de junho de 2023.

Deputado ISSY QUINAN
RELATOR

Rdmm

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
12

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL À MATÉRIA.**
Processo Nº 2023000963
Sala das Comissões
Em 15 / 06 / 2023.

Presidente: Wagner Camargo Neto

ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

Lista de Presença

15/06/2023 15:04:41

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
13

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - REUNIÃO

Dia: 15/06/2023 Horário 20:00 Local: CCJ COMISSÃO
Início: 14:01 Término 15:04 Presentes: 11

Presentes

CORONEL ADAILTON(SD)	TITULAR	15/06/23 14:18
CRISTIANO GALINDO(SD)	TITULAR	15/06/23 14:06
ISSY QUINAN(MDB)	TITULAR	15/06/23 14:23
JOSÉ MACHADO(PSDB)	TITULAR	15/06/23 14:04
LINCOLN TEJOTA(UB)	TITULAR	15/06/23 14:58
MAJOR ARAÚJO(PL)	TITULAR	15/06/23 14:07
MAURO RUBEM(PT)	TITULAR	15/06/23 14:26
VIVIAN NAVES(PP)	TITULAR	15/06/23 14:04
WAGNER CAMARGO NETO(SD)	TITULAR	15/06/23 14:04
AMAURI RIBEIRO(UB)	SUPLENTE	15/06/23 14:09
ROSÂNGELA REZENDE(AGIR)	SUPLENTE	15/06/23 14:09

Wagner Camargo Neto

WAGNER NETO (PRTB)
PRESIDENTE COMISSÃO

APROVADO EM 1ª
A 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 15 / 06 /20 23

1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, À SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 20 / 6 /20 23

1º Secretário

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
14
R
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Palácio Maguito Vilela - Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes, CEP: 74.884-090
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 713/P

Goiânia, 21 de junho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
RONALDO RAMOS CAIADO

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Autógrafo de Lei nº 404, extraído do Processo Legislativo nº 2023000963, aprovado em sessão realizada no dia 20 de junho do corrente ano, de **minha autoria**, que dispõe sobre a cooperação e o compartilhamento de imagens captadas por sistemas de videomonitoramento com os órgãos de segurança pública do Estado de Goiás, na forma que especifica.

Atenciosamente,

Deputado BRUNO PEIXOTO
– PRESIDENTE –

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA FOLHAS 15

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 404, DE 20 DE JUNHO DE 2023.
LEI Nº , DE DE DE 2023.

Dispõe sobre a cooperação e o compartilhamento de imagens captadas por sistemas de videomonitoramento com os órgãos de segurança pública do Estado de Goiás, na forma que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Esta Lei estabelece as diretrizes e os procedimentos para a cooperação das pessoas jurídicas e naturais detentoras de sistemas de videomonitoramento, visando ao compartilhamento voluntário de imagens com o Poder Público estadual, com o objetivo de contribuir para a segurança pública e a prevenção de crimes.

Art. 2° Para os fins desta Lei, considera-se sistema de videomonitoramento qualquer conjunto de equipamentos e dispositivos que permitam a captação, a gravação, a transmissão e o armazenamento de imagens em espaços públicos ou privados, com a finalidade de monitoramento e segurança.

Art. 3° As pessoas jurídicas e naturais que possuam sistemas de videomonitoramento poderão firmar convênios, acordos ou termos de cooperação com os órgãos de segurança pública do Estado de Goiás, nos quais se comprometam a disponibilizar, de forma voluntária, as imagens captadas por seus sistemas, nas situações previstas nesta Lei.

§ 1° As empresas de segurança que administrem dispositivos de captação de imagens por sistemas de videomonitoramento e segurança eletrônica e prestem os correspondentes serviços às pessoas jurídicas e naturais previstas no *caput* deste artigo, com natureza de prestação de serviço de segurança, cooperarão, de forma voluntária, com o compartilhamento de imagens previsto nesta Lei.

§ 2° A cooperação prevista nesta Lei poderá ser rescindida, a qualquer tempo, pelo Estado de Goiás ou por requerimento das correspondentes pessoas jurídicas e naturais participantes.

Art. 4° O compartilhamento de imagens de sistemas de videomonitoramento com os órgãos de segurança pública do Estado de Goiás ocorrerá nas seguintes situações:

I – quando solicitado pelas autoridades competentes para auxiliar na investigação de crimes, fornecendo imagens que possam ser úteis para a identificação, a localização ou o reconhecimento de suspeitos e a materialidade do crime;

II – para fins de monitoramento de áreas de interesse público, como praças, parques, ruas, avenidas e outros locais de grande circulação, visando prevenir e coibir a ocorrência de delitos e assegurar a segurança da população;

III – para o monitoramento de situações de risco, tais como desastres naturais, acidentes de trânsito, incêndios, entre outros, a fim de auxiliar nas ações de resposta e salvamento;

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
16
R
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

IV – com o objetivo de identificar e combater ações de vandalismo, depredação do patrimônio público ou privado, bem como quaisquer outras práticas ilícitas.

Art. 5° As imagens poderão ser acessadas em tempo real ou em conteúdos armazenados nos dispositivos das pessoas participantes da cooperação e serão utilizadas para o planejamento das ações de polícia ostensiva em prevenção de crimes ou para as investigações policiais em repressão de condutas criminosas.

Art. 6° O compartilhamento de imagens deverá ser feito de forma segura e protegida, garantindo a privacidade e a integridade dos dados captados, de acordo com as normas e regulamentações aplicáveis à proteção de dados pessoais.

Art. 7° As pessoas jurídicas e naturais que compartilharem voluntariamente as imagens de seus sistemas de videomonitoramento com os órgãos de segurança pública do Estado de Goiás serão isentas de qualquer responsabilidade pelo uso dessas imagens, desde que tenham agido de boa-fé e na forma da lei.

Art. 8° A cooperação prevista nesta Lei não vincula a promoção permanente de segurança pública no local objeto da captação de imagens, bem como não enseja a responsabilidade das partes envolvidas por falhas técnicas ou operacionais.

Art. 9° Os órgãos de segurança pública do Estado de Goiás deverão criar mecanismos para garantir a eficiência e a segurança do compartilhamento de imagens, tais como sistemas de armazenamento e análise de dados, de forma a otimizar o uso das informações obtidas e preservar a privacidade dos cidadãos.

Art. 10. O Chefe do Poder Executivo regulamentará, por decreto, a forma de execução da cooperação, do compartilhamento, da integração, do acesso e da captação de imagens de videomonitoramento e segurança eletrônica previstas nesta Lei, dispondo, em especial, sobre os critérios de seleção, quantidade, compatibilidades e outros detalhamentos que se fizerem necessários.

Art. 11. Não se aplicam os efeitos desta Lei aos órgãos previstos na Lei n° 19.891, de 30 de novembro de 2017.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 20 de junho de 2023.

Deputado BRUNO PEIXOTO
– PRESIDENTE –

Deputado VIRMONDES CRUVINEL
– 1° SECRETÁRIO –

Deputado JULIO PINA
– 2° SECRETÁRIO –

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 17 3 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

IV - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação tecnológica para aplicação empresarial, visando à obtenção de ganhos de competitividade industrial;

V - incentivar a viabilização das condições necessárias para minimizar ou suprimir os impactos sociais e ambientais que, direta ou indiretamente, sejam resultantes das atividades relacionadas aos recursos minerais e seus derivados;

VI - estimular a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias para a prevenção e contenção de riscos decorrentes das atividades de exploração, produção e distribuição de recursos minerais, de seus produtos derivados e subprodutos;

VI - estimular a formalização de parcerias para o desenvolvimento da cadeia produtiva;

VII - estimular a criação de linhas de crédito e de políticas de concessão de empréstimos e financiamentos específicos para incentivar o desenvolvimento da cadeia produtiva de recursos minerais e a implantação de empresas no Polo Mineral.

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 16 de agosto de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

AMILTON FILHO
Deputado Estadual

Protocolo 401612

LEI Nº 22.214, DE 16 DE AGOSTO DE 2023

Inclui, no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás, o Festival Bar em Bar.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído, no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás, o Festival Bar em Bar, realizado, anualmente, nos meses de outubro e novembro no Município de Goiânia/GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 16 de agosto de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

AMILTON FILHO
Deputado Estadual

Protocolo 401613

LEI Nº 22.215, DE 16 DE AGOSTO DE 2023

Concede o título de cidadania que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido a LUÍS FILIPE MELO E FARO RAMOS o Título Honorífico de Cidadão Goiano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 16 de agosto de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

Protocolo 401614

LEI Nº 22.216, DE 16 DE AGOSTO DE 2023

Confere ao Município de Damolândia o título de "Capital Goiana do Carro de Boi".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica conferido ao Município de Damolândia o título de "Capital Goiana do Carro de Boi".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 16 de agosto de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

Protocolo 401615

LEI Nº 22.217, DE 16 DE AGOSTO DE 2023

Aut 404

Dispõe sobre a cooperação e o compartilhamento de imagens captadas por sistemas de videomonitoramento com os órgãos de segurança pública do Estado de Goiás, na forma que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes e os procedimentos para a cooperação das pessoas jurídicas e naturais detentoras de sistemas de videomonitoramento, visando ao compartilhamento voluntário de imagens com o Poder Público estadual, com o objetivo de contribuir para a segurança pública e a prevenção de crimes.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se sistema de videomonitoramento qualquer conjunto de equipamentos e dispositivos que permitam a captação, a gravação, a transmissão e o armazenamento de imagens em espaços públicos ou privados, com a finalidade de monitoramento e segurança.

Art. 3º As pessoas jurídicas e naturais que possuam sistemas de videomonitoramento poderão firmar convênios, acordos ou termos de cooperação com os órgãos de segurança pública do Estado de Goiás, nos quais se comprometam a disponibilizar, de forma voluntária, as imagens captadas por seus sistemas, nas situações previstas nesta Lei.

§ 1º As empresas de segurança que administrem dispositivos de captação de imagens por sistemas de videomonitoramento e segurança eletrônica e prestem os correspondentes serviços às pessoas jurídicas e naturais previstas no *caput* deste artigo, com natureza de prestação de serviço de segurança, cooperarão, de forma voluntária, com o compartilhamento de imagens previsto nesta Lei.

§ 2º A cooperação prevista nesta Lei poderá ser rescindida, a qualquer tempo, pelo Estado de Goiás ou por requerimento das correspondentes pessoas jurídicas e naturais participantes.

Art. 4º O compartilhamento de imagens de sistemas de videomonitoramento com os órgãos de segurança pública do Estado de Goiás ocorrerá nas seguintes situações:

I - quando solicitado pelas autoridades competentes para auxiliar na investigação de crimes, fornecendo imagens que possam ser úteis para a identificação, a localização ou o reconhecimento de suspeitos e a materialidade do crime;

II - para fins de monitoramento de áreas de interesse público, como praças, parques, ruas, avenidas e outros locais de grande circulação, visando prevenir e coibir a ocorrência de delitos e assegurar a segurança da população;

III - para o monitoramento de situações de risco, tais como desastres naturais, acidentes de trânsito, incêndios, entre outros, a fim de auxiliar nas ações de resposta e salvamento;

IV - com o objetivo de identificar e combater ações de vandalismo, depredação do patrimônio público ou privado, bem como quaisquer outras práticas ilícitas.

Art. 5º As imagens poderão ser acessadas em tempo real ou em conteúdos armazenados nos dispositivos das pessoas participantes da cooperação e serão utilizadas para o planejamento das ações de polícia ostensiva em prevenção de crimes ou para as investigações policiais em repressão de condutas criminosas.

Art. 6º O compartilhamento de imagens deverá ser feito de forma segura e protegida, garantindo a privacidade e a integridade dos dados captados, de acordo com as normas e regulamentações aplicáveis à proteção de dados pessoais.

Art. 7º As pessoas jurídicas e naturais que compartilharem voluntariamente as imagens de seus sistemas de videomonitoramento com os órgãos de segurança pública do Estado de Goiás serão isentas de qualquer responsabilidade pelo uso dessas imagens, desde que tenham agido de boa-fé e na forma da lei.

Art. 8º A cooperação prevista nesta Lei não vincula a promoção permanente de segurança pública no local objeto da captação de imagens, bem como não enseja a responsabilidade das partes envolvidas por falhas técnicas ou operacionais.

Art. 9º Os órgãos de segurança pública do Estado de Goiás deverão criar mecanismos para garantir a eficiência e a segurança do compartilhamento de imagens, tais como sistemas de armazenamento e análise de dados, de forma a otimizar o uso das informações obtidas e preservar a privacidade dos cidadãos.

Art. 10. O Chefe do Poder Executivo regulamentará, por decreto, a forma de execução da cooperação, do compartilhamento, da integração, do acesso e da captação de imagens de videomonitoramento e segurança eletrônica previstas nesta Lei, dispondo, em especial, sobre os critérios de seleção, quantidade, compatibilidades e outros detalhamentos que se fizerem necessários.

Art. 11. Não se aplicam os efeitos desta Lei aos órgãos previstos na Lei nº 19.891, de 30 de novembro de 2017.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Goiânia, 16 de agosto de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

Protocolo 401616

LEI Nº 22.218, DE 16 DE AGOSTO DE 2023

Institui a Política Estadual de Incentivo ao Turismo Local.

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 4 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo ao Turismo Local.

Parágrafo único. A Política ora instituída atenderá ao disposto nesta Lei e na Lei federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Art. 2º A Política Estadual ora instituída atenderá, especialmente, aos seguintes princípios:

I - livre iniciativa;

II - descentralização e regionalização;

III - inclusão produtiva;

IV - desenvolvimento socioeconômico justo e sustentável;

V - meio ambiente equilibrado.

Art. 3º A Política Estadual ora instituída tem por objetivos, especialmente:

I - atingir as metas do plano goiano de turismo;

II - estimular a melhoria da qualidade dos serviços turísticos prestados no Estado;

III - diversificar a oferta turística;

IV - ampliar o consumo do produto turístico no Estado de Goiás, contemplando a diversidade cultural e regional;

V - diminuir as desigualdades regionais do Estado de Goiás, estruturando produtos em todos os municípios que disponham de pontos turísticos.

Art. 4º A Política Estadual ora instituída atenderá, especialmente, às seguintes diretrizes:

I - incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico;

II - estimular a democratização do acesso ao turismo em Goiás por todos os segmentos populacionais, contribuindo para a elevação do bem-estar geral;

III - estimular a ampliação dos fluxos turísticos, a permanência e o gasto médio dos turistas nacionais e estrangeiros no Estado, mediante a promoção e o apoio à comercialização e ao desenvolvimento do produto turístico goiano;

IV - estimular a criação, consolidação e difusão dos produtos e destinos turísticos, com vistas a atrair turistas nacionais e estrangeiros, diversificando os fluxos entre as unidades regionais e buscando beneficiar, especialmente, as regiões de menor nível de desenvolvimento econômico e social que possuam atrativo turístico;

V - estimular o suporte a programas estratégicos de captação e apoio à realização de feiras e exposições de negócios, viagens de incentivo, congressos e eventos nacionais e internacionais;

VI - estimular a promoção, descentralização e regionalização do turismo, bem como incentivar os municípios a planejarem, em

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

19
R

Goiânia, 17 de agosto de 2023.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no Sistema de protocolo.

ÁLVARO SOARES GUIMARÃES
- Diretor Parlamentar -